



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA, 1477 – LOURDES – TEL. (31) 2104 -3000
CEP 30160-011 – BELO HORIZONTE / MG. www.cromg.org.br

Decisão CRO/MG nº 02/2013

Torna nulo o ato processual de enquadramento e condenação sem critérios e indiscriminado por parte das câmeras de instrução, câmeras de ética e sessões plenárias quanto ao exercício indigno da profissão previsto no inciso III do artigo 5 da Resolução CFO42/2003 e inciso V do artigo 9 da Resolução CFO 118/2012, tornando assim possível a reabilitação prevista no 48 da Resolução CFO 59/2004.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando,

- 1- Que o art. 2º da Lei 4.324 de 14 de Abril de 1964, confere aos conselhos autonomia administrativa e estabelece como função da autarquia “a supervisão da ética profissional cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”;
- 2- Que até então vinha sendo promovido o enquadramento indiscriminado de todos os indiciados em processos éticos no tipo previsto no inciso III do artigo 5 da Resolução CFO42/2003 e inciso V do artigo 9 da Resolução CFO 118/2012, (exercício indigno da profissão), tornando assim impossível a reabilitação prevista no art. 48 da Resolução CFO 59/2004 por força do que dispõe o inciso II do artigo 52 do mesmo diploma legal.
- 3- Que o artigo 31 da Resolução CFO 59/2004 prevê a anulação dos atos processuais que acarretem prejuízo para as partes, sendo que a lei 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 53 prevê que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

Resolve:

Art. 1º: Fica anulado o ato processual indiscriminado de enquadramento e condenação pelas câmaras de instrução, câmaras éticas e sessões plenárias do CRO/MG quanto a suposto exercício indigno da profissão, (previsto no inciso III do artigo 5 da Resolução CFO42/2003 e inciso V do artigo 9 da Resolução CFO 118/2012.)

Art.2º: Os indiciados que tiverem sido indiscriminada e erroneamente condenados pelo exercício indigno da profissão, previsto no inciso III do artigo 5 da Resolução CFO42/2003 e



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA, 1477 – LOURDES – TEL. (31) 2104 -3000
CEP 30160-011 – BELO HORIZONTE / MG. www.cromg.org.br

inciso V do artigo 9 da Resolução CFO 118/2012, poderão requerer sua reabilitação, conforme previsão art. 48 da Resolução CFO 59/2004.

Art.3º: A aprovação do pedido de reabilitação e a desconsideração da condenação por suposto exercício indigno da profissão serão objeto de deliberação da plenária administrativa do CRO/MG.

Art.4º: Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e não atinge atos convalidados pelo CFO- Conselho Federal de Odontologia.

Belo Horizonte 22 de março de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciano Eloi Santos', with a stylized flourish at the end.

Luciano Eloi Santos
Presidente do CRO/MG